



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1840651 - SP (2021/0046801-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADORES : ANDRÉ LISA BIASI - SP318387
RICARDO FERREIRA E OUTRO(S) - SP348690
AGRAVADO : SERMED SERVICOS MEDICOS DE DIAGNOSTICO LTDA
ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP190268
JOSHUA FILIPE TOZZATO BISSOLI - SP466719
DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ALÍQUOTA FIXA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com o que já foi decidido pela Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que *"não é relevante para a concessão do regime tributário diferenciado a espécie empresarial adotada pela pessoa jurídica, pois como no caso concreto ora analisado, pode haver sociedades limitadas que não são empresárias, conforme preveem expressamente os artigos 982 e 983 do Código Civil"* (EAREsp 31.084/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 8/4/2021).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1840651 - SP (2021/0046801-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADORES : ANDRÉ LISA BIASI - SP318387
RICARDO FERREIRA E OUTRO(S) - SP348690
AGRAVADO : SERMED SERVICOS MEDICOS DE DIAGNOSTICO LTDA
ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP190268
JOSHUA FILIPE TOZZATO BISSOLI - SP466719
DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ALÍQUOTA FIXA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com o que já foi decidido pela Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que *"não é relevante para a concessão do regime tributário diferenciado a espécie empresarial adotada pela pessoa jurídica, pois como no caso concreto ora analisado, pode haver sociedades limitadas que não são empresárias, conforme preveem expressamente os artigos 982 e 983 do Código Civil"* (EAREsp 31.084/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 8/4/2021).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAI contra a decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ISS. REGIME ESPECIAL. SOCIEDADE DE MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. ALÍQUOTA FIXA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (fl. 366).

Em suas razões, o agravante sustenta, em suma, que, "*o artigo 1.052, CC, foi invocado como fundamento no recurso especial apenas com o intuito de elucidar a extensão dos §§1º e 3º do artigo 9º do Decreto-Lei 406/68, o qual foi expressamente enfrentado em todas as instâncias de julgamento. A invocação do dispositivo apenas serviu para demonstrar a aplicação da norma tributária favorável*" (fls. 376). Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada, com o consequente provimento do recurso especial interposto.

Impugnação apresentada às fls. 382/390.

É o relatório.

VOTO

A despeito da argumentação recursal, fica mantida a decisão agravada.

Observo que, de fato, consoante já analisado, além da suposta afronta ao art. 1.052 do CC, o agravante apontou divergência jurisprudencial e violação do art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL 406/1968, tendo como objetivo a reforma do julgado, "*para que conste que o regime especial do ISS, previsto no artigo 9º, §§ 1º e 3º do DL 406/1968, não é extensível às sociedades limitadas, por manifesta incompatibilidade da forma societária, tudo conforme jurisprudência amplamente demonstrada nos autos, impondo-se a manutenção dos lançamentos e execuções até então realizados*" (fls. 303/304).

Dessa forma, mesmo com a configuração da ausência de prequestionamento do art. 1.052 do CC (incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF, no ponto), do que remanesce da argumentação recursal, no concernente ao mérito da controvérsia, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos:

(...) apesar da forma empresarial, a prestação de serviços se dá com nítido caráter pessoal, fazendo jus a sociedade ao regime especial de recolhimento do ISS. Restaria equivocado, portanto, generalizar as sociedades limitadas "em um único grupo, com características rígidas e bem definidas".

Com isso, tendo em vista que os elementos dos autos apontam a inexistência de uma atividade eminentemente empresarial, com estrutura simples para dois profissionais, e cuja receita consiste apenas no preço da consulta, o caso é de se reconhecer que ela faz jus ao regime especial (fl. 287).

Verifico que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com o que já foi decidido pela Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que "*não é relevante para a concessão do regime tributário diferenciado a espécie empresarial adotada pela pessoa jurídica, pois como no caso concreto ora*

analisado, pode haver sociedades limitadas que não são empresárias, conforme preveem expressamente os artigos 982 e 983 do Código Civil" (EAREsp 31.084/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 8/4/2021).

Dessa forma, o fato de a parte ser uma sociedade limitada por si só não interfere na pessoalidade do serviço prestado a ensejar alteração da natureza de sua atividade econômica para empresarial. A propósito:

TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE DE ENGENHEIROS CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE SOCIEDADE LIMITADA. ISSQN. ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/1968. CARÁTER EMPRESARIAL AFASTADO NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. RECOLHIMENTO POR ALÍQUOTA FIXA. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF.

1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que o tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial.

2. "A forma societária limitada não é o elemento axial ou decisivo para se definir o sistema de tributação do ISS, porquanto, na verdade, o ponto nodal para esta definição é a circunstância, acolhida no acórdão, que as profissionais [...] exercem direta e pessoalmente a prestação dos serviços". (AgRg no AREsp 519.194/AM, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 13.8.2015.)

3. No caso dos autos, não obstante a agravada ser uma sociedade limitada, o Tribunal de origem assentou que ela se dedica, precipuamente, à exploração do ofício intelectual de seus sócios, de forma pessoal, sem caráter empresarial, razão pela qual é cabível o benefício da tributação por alíquota fixa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, quando a parte apresenta razões dissociadas do que foi decidido pela Corte local, incide a Súmula 284 do STF, ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.998.658/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.840.651 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0046801-8

Número de Origem:

1009196-59.2019.8.26.0309 10091965920198260309 2019/001722 2019001722

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI

PROCURADOR : RICARDO FERREIRA E OUTRO(S) - SP348690

AGRAVADO : SERMED SERVICOS MEDICOS DE DIAGNOSTICO LTDA

ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP190268

DELICIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605

JOSHUA FILIPE TOZZATO BISSOLI - SP466719

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI

PROCURADORES : ANDRÉ LISA BIASI - SP318387

RICARDO FERREIRA E OUTRO(S) - SP348690

AGRAVADO : SERMED SERVICOS MEDICOS DE DIAGNOSTICO LTDA

ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP190268

JOSHUA FILIPE TOZZATO BISSOLI - SP466719

DELICIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023